



NOTA TÉCNICA CAO SAÚDE

Enunciado Institucional nº 21, proposto na 3ª Jornada Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de Nota Técnica do CAO Saúde, emitida a partir de solicitação Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 21, da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), a seguir transcrita:

“A instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de autocomposição, previsto no artigo 8º, VI, da Resolução CNMP nº 174/2017, justifica o não ajuizamento de execução de termo de ajustamento de conduta no prazo de 60 (sessenta) dias, fixado pelo art. 48 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, quando a possibilidade de repactuação se afiançar mais eficaz para atendimento ao interesse público tutelado do que a opção pela via judicial.”

A proposta foi justificada: a) na informação de elevado tempo médio de primeiro julgamento de execuções de títulos executivos extrajudiciais, diga-se, aproximadamente dois anos e oito meses, segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça; b) na postura de autocontenção do Poder Judiciário quando do controle de políticas públicas, consubstanciada na segunda tese do tema em repercussão geral STF nº 698, em que vincula as decisões judiciais ao dever de apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; c) na instituição da política da autocomposição no âmbito do Ministério Público com a Resolução CNMP nº 118/2015, visando à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade e à satisfação social, o que permitiria ao órgão de execução ministerial, ao invés de buscar de pronto a execução do título extrajudicial, instar o pactuante a justificar o descumprimento das obrigações assumidas e, caso haja interesse recíproco, analise a possibilidade de repactuação no bojo de procedimento administrativo de acompanhamento de autocomposição, afastando a obrigatoriedade de execução do título, conforme previsto no parágrafo único do artigo 48, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

O ordenamento jurídico tem perpassado por mudanças estruturais que estimulam os meios de autocomposição de conflitos como corolário da autonomia da vontade das partes, tais como se verifica na mediação (art. 2º, V, da Lei nº 13.140/2015 e art. 166, § 4º, CPC), na arbitragem (arts. 3º e 19, Lei nº 9.307/1996), no processo administrativo (art.



26, LINDB) e no código de processo civil (art. 190. Lei 13.105/2015), visando o efetivo acesso à justiça.

Já, a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014 e a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, tratam, respectivamente, da autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro e da Política Nacional de Fomento à atuação resolutiva da Instituição, existindo, inclusive, previsão normativa no CNMP para composição de conflitos através do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado, conforme previsto na Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017.

Nessa toada, imperioso destacar o posicionamento exposto no artigo “O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores” de autoria dos Drs. Freddie Didier Jr. e Leandro Fernandez, no sentido de que:

“Os negócios processuais multiportas podem funcionar, portanto, como uma espécie de ponte ou corredor entre as diferentes portas de acesso à justiça.

Sua utilização é a forma mais inteligente de aproveitar estruturas e procedimentos já existentes, idealizados como modelos gerais para a solução de problemas jurídicos, conjugando-os à necessidade de adaptação às circunstâncias específicas do caso, que podem ser mais adequadamente abordadas de acordo com as capacidades de cada instituição. Negócios sobre a solução de um problema jurídico são um instrumento para a construção, a partir da realidade do caso, de caminhos mais eficientes para a sua solução, articulando as contribuições oferecidas pelas diferentes portas. Trata-se, como se vê, de um desenvolvimento espontâneo do sistema de justiça multiportas, não planejado pelo legislador, em mais uma manifestação das características da auto-organização e da abertura do sistema.” (Grifado)

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 48, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018 possibilita ao órgão ministerial a inobservância do prazo previsto no *caput*, para execução do título, quando da **possibilidade de repactuação que, no entendimento desse Centro de Apoio, poderá ocorrer através da aplicação dos meios de composição de conflitos**, conforme estimulado na Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, instrumentalizado via procedimento administrativo de acompanhamento de autocomposição, que nada mais seria que uma especialização da classe procedimento administrativo, já empregado para acompanhamento de cumprimento das cláusulas de



termos de ajustamentos de conduta (artigo 32, inciso I, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018).

Destaca-se que, na exposição de motivos da Resolução CNMP nº 296, de 11 de junho de 2024, o Conselho Nacional consignou a necessidade de criação de classes próprias de Procedimentos Administrativos para acompanhar “o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e “o procedimento de autocomposição”, frente às atualizações legislativas e o aperfeiçoamento na uniformização da coleta de informações sobre os esforços institucionais do Ministério Público na aplicação dos indicados instrumentos, visando à geração de dados estatísticos de atuação, racionalização e aprimoramento na movimentação dos feitos, possibilitando operacionalizar indicadores específicos de esforço e desempenho, aperfeiçoar o controle dos procedimentos, além de expor à sociedade a vocação resolutiva e pacificadora do Ministério Público.

Diante o exposto, o CAO Saúde pugna pela aprovação da proposta de enunciado institucional nº 21, na 3ª Jornada Institucional Ordinária.

REFERÊNCIAS:

Planalto. Constituição da República, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29/10/2025.

Planalto. Decreto-Lei nº 4.657/1942, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 29/10/2025.

Planalto. Lei Federal nº 9.307/1996, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 29/10/2025.

Planalto. Lei Federal nº 13.105/2015, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29/10/2025.

Planalto. Lei Federal nº 13.140/2015, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

29/10/2025.

Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP nº 118/2014, disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>>. Acesso em 29/10/2025.

Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP nº 174/2017, disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-174-alterada-p-res-302-de--13-11-2024-verso-completa.pdf>>. Acesso em 29/10/2025.

Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP nº 296/2024, disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-296.pdf>>. Acesso em 29/10/2025.

Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação CNMP nº 54/2017, disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendacao-054.pdf>>. Acesso em 29/10/2025.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Resolução GPGJ nº 2.227/2018, disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2156695/consolidado_2227.pdf Acessado em 29/10/2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores.* Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 88, abr./jun. 2023, disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+Fernandez_RMP-886.pdf, acessado 29/10/2025.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025.